



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019970-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SANDRA REGINA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44241

AGRV.N°: 2019970-78.2025.8.26.0000

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

**AGTE. : CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDA. : SANDRA REGINA ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PERÍCIA CONTÁBIL
– HONORÁRIOS DE PERITO – Pretensão de redução dos
honorários periciais – Descabimento – Hipótese em que a
impugnação aos honorários sugeridos pelo perito judicial
não está respaldada em aspectos técnicos – Valor arbitrado
que, em princípio, condiz com o trabalho a ser realizado,
não havendo elemento de convicção algum que autorize a
redução pretendida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, fixou em R\$ 3.000,00 o valor dos honorários do perito nomeado (fl. 78).

Sustenta a recorrente que o valor arbitrado não é compatível com o nível de complexidade da prova técnica a ser produzida, consistente em cálculo contábil.

Aponta violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois “o valor controvertido na causa não é elevado” (fl. 06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida, para que sejam reduzidos os honorários periciais.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 16).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como sabido, a fixação de honorários periciais exige que sejam levados em conta vários fatores, como aqueles relativos à relevância e à dificuldade do trabalho a ser desempenhado, o tempo exigido para a sua realização, as despesas a serem suportadas pelo perito, o valor econômico em debate e as condições financeiras das partes; tudo de modo a assegurar que a remuneração seja apta a recompensar condignamente o trabalho pericial desenvolvido.

No presente caso, pelo que se depreende dos autos de origem, a perícia contábil compreenderá o exame de 02 (dois) contratos firmados entre as partes, cujas cláusulas já foram discutidas na fase de conhecimento.

Ao propor a remuneração de R\$ 3.000,00 pela perícia técnica, o *expert* indicou precisamente as horas a serem despendidas, as etapas e metodologias pertinentes ao resultado almejado e os critérios de precificação dos serviços (fls. 54-55 e 72-73 do feito principal).

De outro lado, o agravante, embora renitente em acatar as explicações do perito, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentou elementos de convicção que apontassem para o excesso da verba sugerida.

Os precedentes citados às fls. 05-06, oriundos de órgão diverso do Poder Judiciário e desacompanhados de uma exposição analítica do caso concreto que os subsidiou, não podem servir de parâmetro seguro para a comparação. Da mesma forma, o valor cobrado na execução, como elucidado acima, corresponde a apenas **um** dos possíveis fatores que balizam a fixação de honorários periciais, não podendo ser adotado, indiscriminadamente, como limitador da remuneração.

Veja-se que, conforme destacado pelo próprio recorrente, os cálculos a serem realizados pelo expert (objeto da perícia) são "**complexos**" (fl. 04).

Assim, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, considerando que o valor dos honorários se mostra alicerçado no trabalho a ser realizado e, ainda, a fragilidade da impugnação, de rigor a manutenção da r.decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora